



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000282/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de outubro de 2020  
**Recorrente** KINKOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2005

**PENALIZAÇÃO EXCESSIVA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 2. REJEIÇÃO.**

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco, ao princípio da capacidade contributiva e ao direito à propriedade privada esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 291 DO RPS. ULTRA-ATIVIDADE DA LEI. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.**

Há de ser conferida a ultra-atividade à redação original do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, vez que a impugnação foi apresentada antes das modificações nas condições para relevação da multa introduzidas pelo Decreto nº 6.032/07, e assim garantir que a nova redação dada pela norma posteriormente editada não tenha efeitos retroativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KINKOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 91), no montante de R\$ R\$1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos, por ter “inform[ado], nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP, valores de remuneração dos segurados empregados a maior do que efetivamente auferidos” nas competências de 07/2001, 12/2002, 02/2003 a 05/2003, 12/2003 e 08/2005 (f. 7)

Quando do manejo da impugnação (f. 19/26) foram acostadas as cópias das GFIP's relativas às competências de 07/2001, 12/2002, 02/2003 a 05/2003, 12/2003 e 08/2005 (f. 39/102) e, ante a alegação de que as falhas encontradas haviam sido corrigidas, o processo foi baixado em diligência para averiguar, através do escrutínio da prova documental, a veracidade das informações suscitadas. Em resposta, asseverou a autoridade fiscalizadora que a falta objeto da autuação foi totalmente sanada em 16/10/2007” (f. 110).

Cientificada (f. 111), a ora recorrente deixou de se manifestar sobre as conclusões da diligência; entretanto, às f. 116/133, acostou cópia da decisão que, nos autos de ação ordinária por ela ajuizada, deferiu a tutela antecipada, determinando que não fosse exigido depósito prévio para receber e dar prosseguimento aos recursos voluntários a serem interpostos pelo contribuinte nos autos das NFLD's n.ºs 37. 021.195-2 e 37.021.196-0, bem como aos AI's n.ºs 37. 021.198-7, 37.021.197-9 e 37.040.092-5

Em razão da correção, ao seu sentir, extemporânea das falhas apontadas, a instância “a quo” prolatou o acórdão (f.160/163) assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2005

Auto-de-Infração - AI n.º DEBCAD 37.021.197-9

(Código de Fundamentação Legal 91).

**RELEVACÃO DA MULTA.**

Não é possível a relevação da multa correspondente à entrega de GFIPs com valores a maior a título de remuneração de segurados; quando a empresa não corrigiu integralmente a falta dentro do prazo de impugnação.

Lançamento Procedente (f. 160)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 29/01/2009, recurso voluntário (f.174/183), declinando as teses que podem ser assim sumarizadas:

- i)** a necessidade de revelação da multa, eis que corrigida a falha apontada;
- ii)** a aplicação do prazo previsto no Decreto n.º 3.048/1999, eis que mais benéfico do que o estipulado pelo Decreto de n.º 6.032/2007;
- iii)** a afronta aos princípios constitucionais de vedação ao confisco, capacidade contributiva e até mesmo ao direito de propriedade;

iv) o cerceamento de defesa, porquanto aqueles que contestam a penalidade aplicada e efetuam seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, fazem jus à redução de 50% (cinquenta por cento) do montante cominado.

Pediu que fosse “(...) relevada a multa aplicada, ou mesmo que apenas para efeito de exclusão das parcelas indevidamente alocadas no pretense crédito tributário e, ainda em caráter sucessivo, para fins de redução da multa impingida para o seu valor mínimo, ante o cerceamento de defesa perpetrado.” (f. 183)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que sequer foram discutidos na origem. Por outro lado, em atenção ao princípio da dialeticidade, que norteia toda a lógica do sistema recursal, caso a decisão recorrida esteja alicerçada em novo fundamento, cabe à parte contra ele se insurgir, ainda que quanto a ele tenha quedado silente quando da apresentação de sua impugnação.

Apenas em sede recursal afirma que

(...) não há como aplicar a lei nova — que reduziu drasticamente o prazo para apresentação da retificação — à situação presente. A aplicação da lei nova implicará evidente prejuízo à Recorrente, em detrimento do princípio da segurança jurídica, que norteia o Ordenamento Jurídico, brasileiro.

Resumidamente, **o processo administrativo foi instaurado na vigência do Decreto 3.048/1999, claramente mais benéfico, contrário do Decreto nº 6.032/2007 que impôs inúmeras condições para que a relevação da multa fosse efetuada.** (f. 177/178; sublinhas deste voto)

Apenas em sede recursal pretende, portanto, valer-se do prazo previsto na redação original do art. 291 do RPS para fins de que seja deferido seu pleito de relevação da penalidade. Conforme já narrado, a extemporaneidade da correção das falhas apontadas pela autoridade fiscalizadora foi a única razão apontada para o não acolhimento da pretensão da recorrente. Transcrevo, por oportuno, a integralidade dos fundamentos declinados para tanto:

No tocante à pretensão deduzida pela impugnante, no sentido da relevação da multa aplicada, verifica-se que, de acordo com o disposto no artigo 291, "caput", e seu parágrafo 1º do RPS, em sua redação original, a relevação da multa por infração ao cumprimento de obrigação acessória estava condicionada a que a

empresa, cumulativamente, (a) houvesse formulado pedido nesse sentido, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestasse a infração; (h) houvesse corrigido a falta, até a decisão da autoridade julgadora competente; (c) fosse primária; e (d) não houvesse incorrido em nenhuma outra circunstância agravante.

**Posteriormente, com a edição do Decreto n.º 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, que deu nova redação a esses dois dispositivos regulamentares, a relevação da multa passou, sem prejuízo das exigências referidas nas letras (a), (c) e (d) do parágrafo anterior, a estar condicionada a que a empresa houvesse "corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação."**

**No caso em tela, verifica-se que a impugnante, primeiro, requereu expressamente, dentro do prazo de defesa, a relevação da multa que lhe foi aplicada; segundo, não teve outros autos de infração lavrados contra ela; e, terceiro, não incorreu em outras circunstâncias agravantes.**

Em relação à correção da falta objeto da autuação, contudo, conforme se verifica através da infomação fiscal de fl. 109, “a empresa enviou novas GFIPs, com datas posteriores das juntadas na defesa”, procedimento que cancelou as guias anexadas às fls. 36/101 do presente processo. Em assim sendo, para atendimento da diligência solicitada à fl. 104, **foram examinadas as últimas GFIPs apresentadas, que foram enviadas em 04 de dezembro de 2006 (competência julho de 2001), 19 de dezembro de 2006 (competência dezembro de 2002) e 16 de outubro de 2007 (competências fevereiro de 2003 a maio de 2003, dezembro de 2003 e agosto de 2005).** (f. 162/163; sublinhas deste voto)

Por ter sido a impugnação apresentada *antes* da modificação legislativa e tendo em vista que os argumentos declinados exclusivamente em sede recursal visam tão-só *contrapor* as razões deduzidas pelos julgadores “a quo”, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Registro que, embora tenha a recorrente tenha suscitado violação a princípios constitucionais e até mesmo ao direito de propriedade – matérias estas cuja apreciação esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho –, em momento algum pretende que seja a sanção anulada, mas sim relevada, sob a alegação de ter cumprido os requisitos previstos no art. 291 do RPS.

Feitas essas anotações, passo à análise do ponto fulcral da tese devolvida a esta instância revisora.

A decisão recorrida, em que pese tecer inúmeras considerações sobre a mudança promovida pelo Decreto nº 6.032/2007 no RPS, o fez sem qualquer menção aos marcos temporais relevantes para o deslinde da controvérsia. A meu aviso, somente em atenção aos fundamentos do direito intertemporal há de ser aferida a plausibilidade – ou não – das razões recursais declinadas. Chamo a atenção para os seguintes fatos descortinados nestes autos:

Ciência da lavratura do auto de infração – 16 de outubro de 2006 –  
f. 2

Apresentação da impugnação – **31 de outubro de 2006** – f. 19  
Determinação de realização de diligência – 18 de julho de 2007 – f. 105  
Correção integral da falta objeto da autuação – **16 de outubro de 2007** (f. 110)  
Decisão da DRJ – 10 de setembro de 2008 (f. 160)

À época da apresentação da peça impugnatória vigia a redação original do §1º do art. 291 do RPS, que dispunha que “[a] multa será relevada, **mediante pedido dentro do prazo de defesa**, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.” Da literalidade do dispositivo se extrai que, para que a multa fosse relevada, haveria de ser formulado pedido nesse sentido *dentro do prazo* para o manejo da impugnação. Inexistia fixação temporal para a correção da falha, entretanto.

A redação dada ao retromencionado dispositivo pelo Decreto nº 6.032/07, cuja entrada em vigor se deu em **1º de fevereiro de 2007** – isto é, 3 (três) meses após o manejo da impugnação –, tratou de fixar um prazo máximo para correção da falha. Confira-se:

§1º A multa será relevada se o infrator **formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação**, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

A conjunção aditiva “e” é hialina ao sinalizar a necessidade de prática de duas condutas: a primeira, de ser pleiteada a relevação; e, a segunda, de ser sanada a falha, ambas no trintídio para manejo da defesa inaugural no processo administrativo fiscal.

Ora, tendo sido a impugnação apresentada antes das modificações introduzidas pelo Decreto nº 6.032/07, há de ser conferida a ultra-atividade da redação original do art. 291 do RPS, a fim de garantir que a nova redação dada pela norma posteriormente editada não tenha efeitos retroativos. Conferir ultra-atividade à redação original do art. 291 do RPS protege o ato que, malgrado tenha sido praticado sob vigência da nova redação, não passa de mera extensão de conduta que teve sua gênese sob o pálio da lei anterior. A meu sentir, caso prevaleça o entendimento inscrustado na decisão recorrida, estaríamos diante de aplicação retroativa de lei que ceifa a recorrente de qualquer possibilidade de ver relevada a penalidade aplicada. Teria ela que antever o futuro para, no momento da impugnação, pleitear a relevação e comprovar a correção da falha, de modo a atender os requisitos previstos em lei editada meses mais tarde.

Tendo a autoridade fiscalizadora atestado que a falta objeto da autuação foi totalmente sanada em **16/10/2007**” (f. 110), há de ser a penalidade relevada, nos termos do art. 291 do RPS.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10552.000282/2007-37